

**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS****PROJETO DE LEI Nº 2301, de 2024**

Altera a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a impossibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, na hipótese de não apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado pelo Poder Executivo.

**Autor:** Deputado JONAS DONIZETTE

**Relator:** Deputado DELEGADO RAMAGEM

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2301, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, propõe a alteração da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a impossibilidade de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, na hipótese de não apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo estipulado pelo Poder Executivo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247913911800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem



\* C D 2 4 7 9 1 3 9 1 1 8 0 0 \*

A redação do projeto tem os seguintes termos:

*"Art. 2º A Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 5º .....*

*§ 4º Não será excluída do Refis, nem terá seu pedido de adesão cancelado, a pessoa jurídica que não apresentar as informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo estabelecido pelo Poder Executivo.*

*§ 5º Na hipótese do § 4º, a dívida será consolidada com as informações constantes em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos, do Poder Executivo.*

*§ 6º Na hipótese do crédito consolidado sem a apresentação das informações necessárias, será dada a oportunidade à pessoa jurídica de, a qualquer momento, retificar a consolidação feita pelo Poder Executivo, mediante a apresentação dos respectivos dados." (NR)*

*"Art. 17-A. O Poder Executivo deverá permitir a formalização da opção ao Refis pelas pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do programa, ou que tenham tido seu pedido de adesão cancelado, por não terem apresentado as informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo estabelecido".*

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD, com regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Colegiado.



## II - VOTO DO RELATOR

A razão de ser da proposta é a premissa de que há situações de iniquidade e injustiça aos contribuintes pela exclusão do Refis em caso de não apresentação de *informações necessárias à consolidação dos débitos no prazo estabelecido pelo Poder Executivo*.

Embora seja louvável a preocupação com a manutenção das empresas a partir da renegociação de débitos com o Poder Público, é certo que o Refis já é um meio de negociação que parte da condição de devedor. E, como tal, caracteriza um tratamento com inegável viés mais benéfico, afastando ao menos parte dos consectários legais normalmente incidentes em caso de mora, e isso já enseja um viés de crítica, que considera a sistemática como um desestímulo ao pagamento adequado dos tributos devidos ao Estado.

Portanto, a fim de não se fortalecer esse viés de crítica, mas ao mesmo tempo potencializar a efetividade do programa, faz-se necessário buscar um meio-termo no tema, que não afaste as obrigações previstas, mas viabilize a regularidade do pagamento após a adesão ao regime de pagamento. E esse meio-termo pode ser obtido a partir da inclusão de previsão que assegure a notificação prévia do contribuinte, antes de qualquer hipótese de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal.

Nessa linha, apresentamos substitutivo que visa potencializar a eficácia do programa e a regularidade dos contribuintes que a ele aderirem.

**Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Projeto de Lei nº 2301, de 2024, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado Delegado RAMAGEM**

Deputado Federal (PL-RJ)



\* C D 2 4 7 9 1 3 9 1 1 8 0 0 \*

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2301, DE 2024

Altera a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de notificação prévia do contribuinte antes de qualquer hipótese de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – Refis.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....  
§ 2º Qualquer hipótese de exclusão somente produzirá efeitos após prévia notificação do contribuinte, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização, nos termos do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247913911800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Ramagem



\* C D 2 4 7 9 1 3 9 1 1 8 0 0 \*